



# **SENADO FEDERAL**

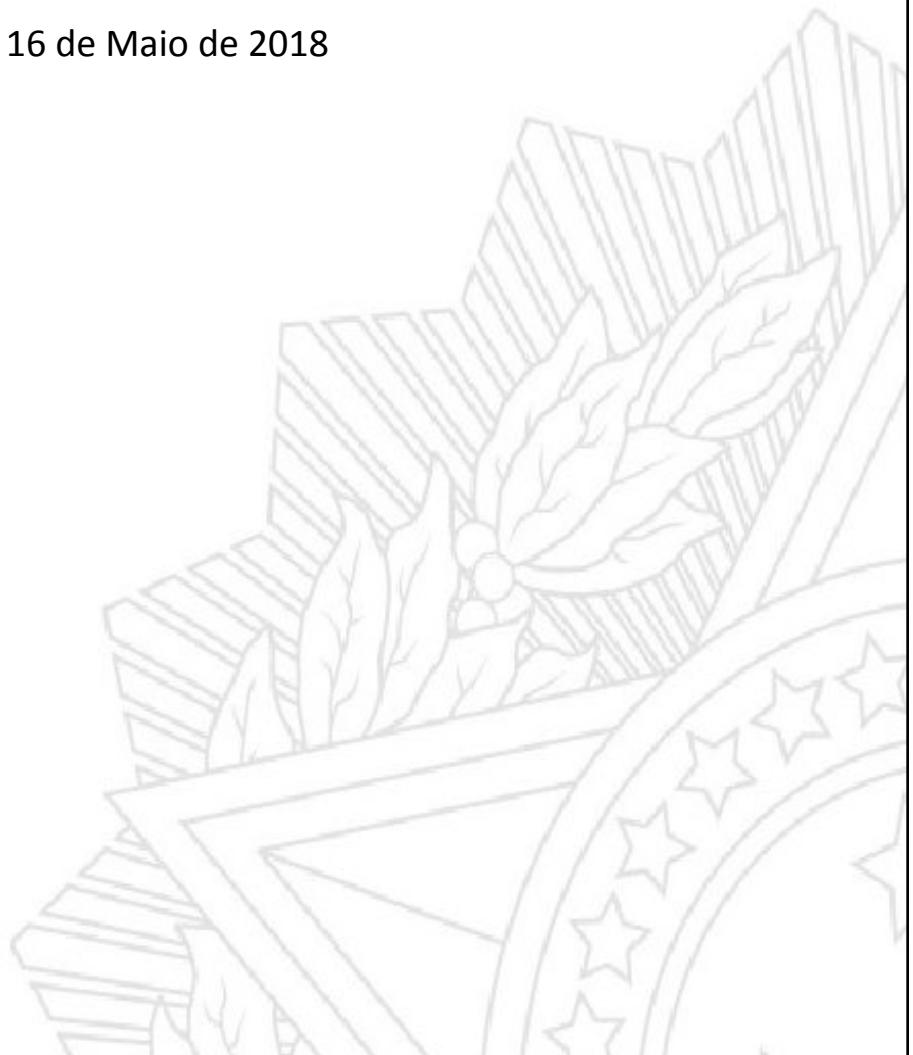
## **PARECER (SF) Nº 41, DE 2018**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre a Sugestão nº62, de 2017, que Estabelece a responsabilização  
de provedores de aplicações de internet pela divulgação de contúdos  
falsos (fake news) ou ofensivos a terceiros.

**PRESIDENTE:** Senadora Regina Sousa

**RELATOR:** Senador Telmário Mota

16 de Maio de 2018





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**PARECER N° , DE 2018**

SF/18267.94056-05

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 62, de 2017, que *estabelece a responsabilização de provedores de aplicações de internet pela divulgação de contúdos falsos (fake news) ou ofensivos a terceiros.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

**I – RELATÓRIO**

A Sugestão (SUG) nº 62, de 2017, foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por força do parágrafo único do art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 42 de, 2010, que *cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º da SUG nº 62, de 2017, estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet. A ação proposta, salvo comprovada má-fé, será isenta de custas ou de ônus sucumbenciais, bastando, para tanto, que o requerente comprove a previa notificação do provedor.

O art. 2º dispõe sobre a responsabilidade do provedor de aplicações que, de acordo com o texto proposto, somente poderá ser



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

responsabilizado civilmente pela divulgação de conteúdos falsos ou ofensivos, quando, após ordem judicial, não tomar as providencias para, dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Nos termos do art. 3º da iniciativa, o provedor de aplicação que descumprir a ordem judicial para retirada de conteúdo fica sujeito ao pagamento de multa diária de até trezentos mil reais, a ser arbitrada de acordo com a gravidade, a extensão do conteúdo divulgado e a condição econômica do provedor.

O art. 4º determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, os autores argumentam que a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) não oferece suficiente proteção contra a divulgação de notícias falsas, sendo necessário aprimorar a legislação não apenas para punir os infratores, mas também para educar e promover o uso consciente e responsável da liberdade de expressão, especialmente nas mídias sociais.

A proposta foi aprovada pela Comissão Nísia Floresta, que seguiu o voto favorável do relator, o Jovem Senador Rafael Ramon. O projeto seguiu então para o plenário, onde foi aprovado pelos Jovens Senadores no dia 1º de dezembro de 2017.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do

SF/18267.94056-05



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Programa Senado Jovem Brasileiro. Assim, a SUG nº 62, de 2017, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

No que tange ao mérito, deve-se louvar a iniciativa dos jovens senadores com o relevante tema das *fake news*. Como é sabido, a divulgação e propagação de conteúdos falsos nas redes sociais é um problema que desafia as grandes democracias do mundo.

O combate às *fake news* demanda a ponderação entre dois valores constitucionais que são muito caros ao Estado Democrático: a liberdade de expressão e a proteção à intimidade, à honra e à imagem das pessoas.

Nesse sentido, parece acertada a iniciativa de manter o controle judicial sobre os pedidos de retirada de conteúdo, o que evitará a indevida restrição à liberdade de expressão.

A mediação do Judiciário ainda se faz necessária para evitar que as expressões “*fake news*” e “conteúdos ofensivos” sejam utilizadas de forma abusiva, eliminando o risco de censura ou de restrição indevida ao direito à informação.

Merece ser elogiada também a previsão para que a ação judicial de retirada de conteúdo seja isenta de custas e de ônus sucumbenciais, o que irá contribuir para a eficácia da lei a ser aprovada.

Ressalvamos, contudo, que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda a edição de normas esparças para tratar de um mesmo assunto. Assim, por questões de técnica legislativa, as medidas

SF/18267.94056-05



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

previstas na SUG nº 62, de 2017, devem ser implementadas no Marco Civil da Internet.

Por fim, cumprimentamos os participantes do Programa Senado Jovem Brasileiro, em especial os autores da sugestão em comento, por sua sincera preocupação em aprimorar a legislação para promover o uso consciente e responsável da internet.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **admissibilidade** da Sugestão nº 62, de 2017, para que passe a tramitar como proposição desta Comissão, nos seguintes termos:

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Seção III do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:

SF/18267.94056-05



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

|||||  
SF/18267.94056-05

**“Art. 21-A.** Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

*Parágrafo único.* A ação judicial, salvo comprovada má-fé, será isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência, caso o requerente comprove ter notificado o provedor de aplicações de internet para a indisponibilização do conteúdo.”

**“Art. 21-B.** Sem prejuízo do disposto no art. 19, o descumprimento da ordem judicial que determine a indisponibilização de conteúdo sujeita o infrator ao pagamento de multa diária entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), arbitrada de acordo com a gravidade e a extensão do conteúdo divulgado e a condição econômica do provedor de aplicações de internet.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 16/05/2018 às 11h30 - 44ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>PMDB</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
MARTA SUPLICY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
EDUARDO AMORIM	1. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN <span style="color: blue;">PRESENTE</span> <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
MAGNO MALTA	1. RODRIGUES PALMA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES

**Não Membros Presentes**

DÁRIO BERGER  
JOSÉ PIMENTEL  
RONALDO CAIADO  
ROMERO JUCÁ  
ATAÍDES OLIVEIRA  
WILDER MORAIS  
ROSE DE FREITAS

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(SUG 62/2017)**

NA 44<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DA CDH.

16 de Maio de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa